

---

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 - GPGJ

Recomenda às Promotorias de Justiça do Estado da Bahia que abram Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e a atuação dos gestores municipais e estaduais no que diz respeito ao enfrentamento do novo coronavírus - COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através de sua Procuradora-Geral de Justiça, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no artigo 129, II e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 15, XIII, da Lei Complementar 11/96;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na carta magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional, previsto no artigo 6º da Carta Magna, e corolário do próprio direito à vida, do qual provém a impossibilidade de sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO a identificação de um novo tipo de vírus que ataca o sistema respiratório, nomeado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como SAR-CoV - 2, que vem se espalhando por diversos países, tendo casos já confirmados no Estado da BAHIA;

CONSIDERANDO que infecções por coronavírus geralmente causam doenças respiratórias leves a moderadas, semelhantes a um resfriado comum, mas com a potencialidade de causar doenças respiratórias graves, possivelmente letais;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11/03/2020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, através da Comissão da Saúde, e da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão 1ª CCR – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral, do Ministério Público Federal, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), notadamente quanto ao incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais visando acompanhar e tomar ciência dos Planos de Contingenciamento do retrocitado vírus;

CONSIDERANDO o conteúdo da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto do ano de 2019;

CONSIDERANDO que dados divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, através do artigo denominado “Bahia confirma 13 casos do Novo Corona Vírus (Covid-19)”, publicado às 10:39 do dia 17/03/2020, registram que “Atualmente a Bahia registra 13 casos confirmados, sendo residentes em Salvador (4), Feira de Santana (5), Porto Seguro (3) e Prado (1). De janeiro até às 17 horas de ontem (16), a Bahia registrou 587 casos notificados com suspeita clínica de infecção pelo novo coronavírus”, ou seja, que o vírus já se espalha pelo território baiano;

CONSIDERANDO as condutas de distanciamento social recomendadas através da NOTA TÉCNICA DIVEP/SESAB – Coronavírus (COVID -19) Nº 03 de 12/03/2020, todas dirigidas às mudanças comportamentais que contribuam para dificultar a transmissão do SARS-CoV-2 e conseqüentemente reduzir a expansão da COVID-19, sendo sugerido o afastamento de locais com aglomerações de pessoas, fator reconhecidamente de risco para a transmissão de vírus;

CONSIDERANDO as instruções e recomendações contidas no Plano Estadual de Contingências para Enfrentamento do Novo Coronavírus – COVID-19, elaborado pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB, com base nas informações e recomendações disponibilizadas pela Organização Mundial de Saúde – OMS e Ministério da Saúde – MS, que tem como finalidade instrumentalizar gestores municipais e serviços de saúde da rede de atenção à saúde, públicos, filantrópicos e privados para implementação de ações adequadas e oportunas, a fim de reduzir complicações e danos ocasionados pelo coronavírus na população;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, expressamente determina que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, o envelhecimento tornou-se um direito personalíssimo, e a proteção das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos se consubstancia num direito social, razão pela qual a preservação da saúde física e mental do idoso constitui mecanismo de efetivação do direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que dentre os mecanismos de proteção disponibilizados pelo Estatuto do Idoso está a garantia do direito à moradia, através da modalidade de longa permanência, na qual as instituições que a asseguram detêm a obrigação de manter padrões de habitação, alimentação e higiene compatíveis com as necessidades da população idosa, sob as penas da lei;

---

CONSIDERANDO que as entidades de atendimento ao idoso devem assegurar os cuidados à saúde, consoante a necessidade da pessoa idosa, bem como devem comunicar à autoridade competente qualquer incidente de saúde relacionado a idoso detectado como portador de doenças infectocontagiosas;

CONSIDERANDO que a doença COVID-19 apresenta letalidade particularizada em relação à população idosa, grupo considerado de risco pelos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que tal vulnerabilidade pode ser ainda mais acentuada em relação àqueles idosos que habitam instituições de longa permanência, em razão da aglomeração de indivíduos num mesmo espaço;

CONSIDERANDO que a violação e negligência aos direitos da população idosa poderá ensejar a responsabilização cível e criminal dos agentes públicos e particulares envolvidos;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I do Decreto Nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 estabelece a salvaguarda do pleno alcance, de formas simples e segura, aos serviços e programas integrantes das políticas públicas de saúde, assistência social e moradia como objetivo da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XI c/c o art. 8º do Decreto Nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 estipula que a estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários devem ser articuladas sob a adoção de padrão básico de qualidade, segurança e conforto;

CONSIDERANDO que a pessoa em situação de rua encontra-se em manifesto contexto de vulnerabilidade, e em consequência disso mais suscetível ao adoecimento, sobretudo em virtude da exposição recorrente a agentes infectocontagiosos, como é o caso do coronavírus;

CONSIDERANDO que é também dever da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, segundo disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069/90, editado em consonância com o art. 227 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punida na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”, de acordo com o art. 5º do ECA;

CONSIDERANDO que o ECA determina, em seu art. 11, caput, que o Sistema Único de Saúde – SUS deve assegurar o atendimento médico à criança e ao adolescente, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades responsáveis pela execução da política de atendimento dos direitos ali tutelados são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos, incluindo-se aí o regime de internação;

CONSIDERANDO que as entidades que desenvolvem programas de internação têm, dentre seus deveres, a obrigação de observar os direitos e garantias de que são titulares os acolhidos, de oferecer-lhes instalações em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e os objetos necessários à higiene pessoal, de oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos aos acolhidos, e de comunicar às autoridades competentes todos os casos de acolhidos portadores de moléstias infectocontagiosas, conforme o art. 94, I, VII, IX e XVI da Lei nº 8.060/90, havendo no diploma normativo sanções fixadas para a hipótese de descumprimento das obrigações, em seu art. 97;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 94, §1º do ECA, as obrigações anteriormente referidas se aplicam também às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar;

CONSIDERANDO que a frequência escolar é obrigatória a crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, na forma disposta no art. 208 da Constituição Federal e do art. 4º, I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/96;

CONSIDERANDO que a transmissão em humanos ocorre de pessoa-a-pessoa, ou seja, o coronavírus pode ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias, por tosses e espirros, assim como pelo contato com as mãos contaminadas com secreções respiratórias que contenham o vírus;

CONSIDERANDO que, ainda no tema de grupos em vulnerabilidade, também se pode mencionar a população carcerária, pelas características físicas das Unidades Prisionais;

CONSIDERANDO que não apenas os visitantes, mas também os servidores penitenciários podem servir de vetores de contaminação dentro dos habitantes das Unidades Prisionais;

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto Estadual nº 19.529, de 16 de março de 2020, que regulamenta, no Estado da

---

Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e traz uma série de determinações e ferramentas à disposição dos gestores municipais e do próprio Governo do Estado, para os fins a que se dispõe;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, expressamente dispensou, em seu art. 4º, a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, todavia, que a referida modalidade excepcional de contratação não exime a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que, a fim de viabilizar a ampla fiscalização dos gastos públicos pelas instituições integrantes do sistema de controle formal e do controle social da Administração Pública, o mencionado diploma normativo determinou, no §2º de seu art. 4º, fossem imediatamente adotadas medidas concretas e ampla publicidade às contratações diretas realizadas com fundamento naquele diploma legal;

CONSIDERANDO que a violação aos ditames legais poderá ensejar a responsabilização cível, criminal e por ato de improbidade administrativa dos agentes públicos envolvidos;

CONSIDERANDO que a desobediência às medidas sanitárias determinadas pelas autoridades competentes, a fim de inibir a propagação da doença provocada pelo coronavírus (COVID-19) caracteriza o delito previsto no art. 268 do Código Penal, crime de mera conduta que, nessa qualidade, independe de resultado naturalístico;

CONSIDERANDO que a recusa ao atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e que exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, bem como elevar sem justa causa o preço de bens de consumo de primeira necessidade, a exemplo de água mineral, dos alimentos, combustíveis, medicamentos, álcool e máscaras cirúrgicas descartáveis, além dos produtos saneantes domissanitários, por ocasião da vigência das medidas adotadas no combate e prevenção, por conta da pandemia do coronavírus (COVID 19), constituem práticas abusivas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante dispõe incisos II, V e X de seu art. 39;

CONSIDERANDO que a caracterização dos ilícitos supracitados expõe o fornecedor às sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades de natureza cíveis;

CONSIDERANDO que constitui infração penal contra a economia popular obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações, conforme prescreve o art. 2º, IX (primeira parte) da Lei 1.521/1951;

CONSIDERANDO que a promoção de eventos nos quais se configura relação de consumo, tais como os esportivos, artísticos, culturais e afins, cuja realização desobedeça dolosamente determinações do Poder Público destinadas a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, constitui infração penal contra a saúde pública, capitulada no art. 268 do CPB;

## RECOMENDA

às Promotorias de Justiça com atribuição correlacionada a cada temática (Saúde Pública, Educação, Infância e Juventude, Direitos Humanos, Segurança Pública, Consumidor, Improbidade Administrativa e Criminal), nas Promotorias de Justiça onde houver repartição de atribuições funcionais, e às Promotorias de Justiça de atribuição plena, a abertura de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e a atuação dos gestores municipais e estaduais no que diz respeito ao atendimento das orientações mencionadas na presente Recomendação, com o objetivo de efetivar ações coordenadas, integradas, eficazes e resolutivas de enfrentamento ao novo coronavírus, notadamente aquelas extraídas da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 do CNMP e da 1ª CCR, do Decreto Estadual nº 19.529/2020 e do Plano Estadual de Contingências para Enfrentamento do Novo Coronavírus – COVID-19.

Como medida capaz de auxiliar na atuação funcional, em complemento à presente Recomendação, caberá ao Grupo de Trabalho para acompanhamento das ações de enfrentamento ao coronavírus (SARS-coV-2) e da COVID-19, instituído pelo Ato n. 220/2020, fornecer material de apoio finalístico para a atuação, respeitada, por evidente, a Independência Funcional.

Publique-se, de imediato.

Salvador/BA, 18 de março de 2020

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI  
Procuradora-Geral de Justiça

1 SESAB. Bahia confirma 13 casos do Novo Coronavírus (Covid-19). Disponível em <http://www.saude.ba.gov.br/2020/03/17/bahia-confirma-13-casos-do-novo-coronavirus-covid-19/>. Acesso em 17/03/2020.

2 Plano Estadual de Contingências para Enfrentamento do Novo Coronavírus – COVID-19. Disponível em <http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/> Acesso em 18/03/2020.